

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 2/2006:

Cria o Fundo Mutualista dos pensionistas da Assistência Social.

Decreto-Lei nº 3/2006:

Estabelece o regime de autorização a que está sujeito a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho.

Decreto-Lei nº 4/2006:

Aprova a nova Orgânica do Governo.

Decreto-Lei nº 5/2006:

Aprova a nova Orgânica da Chefia do Governo.

Decreto-Regulamentar nº 1/2006:

Estabelece as normas de estruturação e gestão das Delegacias de Saúde.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria nº 1/2006:

Cria a Escola Secundária de Achada Grande, no Concelho da Praia.

http://kiosk.incv.cv

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 2/2006

de 16 de Janeiro

Na sequência da criação do Centro Nacional das Pensões Sociais, através da Resolução nº6/2006, de 9 de Janeiro, uma entidade jurídica, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo objectivo consiste em assegurar de modo especializado e autónomo a gestão integrada eficiente das pensões de regime não contributivo, propõe-se a criação do Fundo Mutualista dos pensionistas da Assistência Social, do qual o Centro é proprietário, e que consiste apenas num património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

Pretende-se com este diploma consagrar fins previdenciais, que exprimem a reparação das consequências da verificação de factos contingentes relativos à saúde e à morte dos associados, nomeadamente: o pagamento da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a assistência medicamentosa e o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

O presente diploma define como participantes do Fundo, os pensionistas da assistência social, enquanto potenciais financiadores do Fundo Mutualista e seus principais beneficiários, uma vez declarada expressamente essa vontade e contribuam mensalmente para o Fundo, mediante um percentual do montante simbólico e individual que será deduzido no respectivo pagamento mensal da Pensão da Assistência Social (PAS).

Assim,

Visto o disposto no artigo 6º da Lei nº 93/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado pelo presente decreto-lei o Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, adiante designado abreviadamente por Fundo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente diploma define o modelo de organização e funcionamento do Fundo e a natureza das prestações sociais asseguradas pelo mesmo.

Artigo 3.º

Definição e Finalidade

- 1. O Fundo, é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.
- 2. O Fundo tem por participantes os pensionistas da Pensão de Assistência Social e visa a protecção complementar dos associados, baseada na contribuição própria e voluntária dos seus associados.
- $3.\ O$ Fundo tem capital indefinido e é criado por tempo indeterminado.
 - 4. O Fundo tem como finalidades:
 - a) Assegurar o pagamento da prestação de cuidados de saúde, preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Assegurar a assistência medicamentosa;
 - c) Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

Artigo 4.º

Duração

O Fundo tem duração ilimitada.

Artigo 5.º

Beneficiários

São beneficiários do Fundo:

- a) Os pensionistas da assistência social contribuintes do Fundo, relativamente às prestações de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e bem assim, à assistência medicamentosa;
- b) Os respectivos sucessores legais, quanto às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

Artigo 6.°

Participantes

São participantes do Fundo, todos os pensionistas da assistência social que voluntariamente contribuam para o fundo.

Artigo 7.º

Contribuição mensal

A contribuição mensal dos pensionistas para o Fundo corresponde a 2% do montante individual das pensões de assistência social e o pagamento efectua-se por dedução a efectivar no respectivo pagamento mensal.

Artigo 8.º

Natureza das prestações

- 1. As prestações concedidas no âmbito deste diploma tem natureza pecuniária e não consubstanciam direitos garantidos, podendo sofrer as alterações que a evolução das disponibilidades do Fundo determinem.
- 2. As prestações asseguradas pelo Fundo devem, anualmente, ser revistas com base em estudos actuariais.

Artigo 9.º

Associado

O Fundo tem como associado o Estado, sendo a sua contribuição constituída pelo património inicial do mesmo, a constituir e realizar nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Património inicial

- 1. O valor inicial do Fundo será constituído, principalmente, por receita originada em transferências directas do Orçamento do Estado.
- 2. O valor inicial do Fundo será fixado no Orçamento do Estado do ano 2006.
- 3. Poderão constituir, igualmente, financiamento inicial do Fundo, quaisquer outras receitas resultantes da outorga de contribuições por parte de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

Artigo 11.º

Responsabilidades do Fundo

O património do Fundo responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais definidas no presente diploma e nunca por quaisquer outras obrigações, sendo a satisfação do referido plano exclusivamente garantida pelo mesmo património.

CAPITULO II

Gestão do Fundo

Artigo 12.º

Gestão Administrativa do Fundo

- $1.\,A$ gestão administrativa do Fundo compete ao Centro Nacional das Pensões Sociais (CNPS).
- 2. A instrução dos processos, o processamento e o pagamento das prestações do Fundo serão efectuados conjuntamente com o esquema de pensões da assistência social do regime não contributivo.
- 3. Ao CNPS compete cobrar dos pensionistas as respectivas contribuições, por dedução a efectuar na respectiva pensão de assistência social.

Artigo 13.º

Gestão Financeira do Fundo

- 1. O Fundo é gerido, financeiramente, por uma instituição financeira a seleccionar por concurso público.
- 2. A instituição financeira referida no número anterior será contratada pelo CNPS, perante a qual presta contas, nos termos a acordar.
- 3. O contrato escrito a ser celebrado entre o CNPS e a instituição financeira deverá ser sujeito a aprovação dos órgãos directivos do Fundo, e homologado pelo Ministro da tutela.
- 4. A gestão financeira do Fundo destina-se a efectuar a cobertura do esquema de prestações.

5. A gestão financeira será exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo Fundo.

Artigo 14.º

Competência do CNPS

- 1. Compete ao CNPS a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração financeira do Fundo, nomeadamente:
 - a) Transmitir à instituição financeira contratada a relação dos valores a creditar nas contas dos beneficiários a título de prestações sociais, por conta do Fundo;
 - b) Efectuar a cobrança das contribuições dos participantes;
 - c) Manter os ficheiros dos contribuintes e beneficiários devidamente actualizados.
 - d) Proceder anualmente à revisão dos estudos actuariais que suportam o plano financeiro, técnico e actuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais serão corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre os órgãos directivos do CNPS e o Ministro de tutela;
 - e) Informar trimestralmente à Comissão de Acompanhamento, a que se refere o Artigo 16°, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo;
 - f) Elaborar um relatório anual completo, a apresentar à Comissão de Acompanhamento, cujo desenvolvimento contabilístico, financeiro e actuarial permita a correcta avaliação dos activos e resultados do Fundo.
- 2. O CNPS assegurará, após efectuados os necessários estudos, definido o plano técnico, actuarial e financeiro e encaixados os valores do mesmo decorrentes, o cumprimento do plano de benefícios, para o que assim deverá dispor a todo o tempo dos meios líquidos necessários à adequada satisfação das suas responsabilidades de gestão.
- 3. Os estudos referidos no número anterior deverão mencionar explicitamente as hipóteses consideradas na avaliação das responsabilidades a cargo do Fundo e no cálculo da contribuição anual quanto à evolução das diversas variáveis intervenientes.

Artigo 15.º

Depositário

1. A instituição financeira escolhida ficará constituída como depositária do Fundo, competindo-lhe receber em

depósito os valores do Fundo e ter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas, estabelecendo semestralmente um inventário discriminado dos valores do Fundo.

- 2. Compete ainda à instituição financeira:
 - a) Aconselhar o CNPS em matéria de política de investimentos e aplicações financeiras do Fundo;
 - b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos e de exercício do direito de subscrição e de opção;
 - c) Pagar as prestações sociais dos beneficiários do Fundo;
 - d) Apresentar ao CNPS informação diária sobre os montantes em depósito e a natureza dos valores;
 - e) Receber, por conta e ordem do CNPS, as contribuições dos pensionistas.

Artigo 16.º

Acompanhamento

- 1. A ligação entre o CNPS e o Estado competirá a uma Comissão de Acompanhamento constituída por cinco membros:
 - a) Um representante do Ministério responsável pela área da solidariedade social, que preside;
 - b) Um representante do Ministério das Finanças;
 - c) Dois representantes dos pensionistas;
 - d) Um perito actuarial indicado pelo CNPS;
- 2. À Comissão compete informar ao Estado e dar parecer sobre:
 - a) Os relatórios e mapas demonstrativos da gestão financeira apresentados pelo CNPS;
 - b) O plano financeiro, técnico e actuarial apresentado pelo CNPS;
 - c) O plano de benefícios a conceder anualmente aos contribuintes;
 - d) A orientação da política de aplicações do Fundo.
 - 3. Compete igualmente à Comissão:
 - a) Propor medidas destinadas à uma melhoria qualitativa e quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
 - b) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo;
 - c) Pronunciar-se, sempre que solicitado pelo Governo, sobre o conteúdo do presente diploma.

Artigo 17.º

Fiscalização

1. As funções de fiscalização do Fundo são exercidas por um auditor.

- 2. Compete ao auditor:
 - a) Verificar se as actividades prosseguidas pelo Fundo se desenvolvem de harmonia com o presente diploma, com os objectivos, planos de actividade, normas internas e legislação em vigor;
 - b) Verificar a exactidão dos registos contabilísticos;
 - c) Verificar se os bens e valores do Fundo se encontram devidamente salvaguardados;
 - d) Propor medidas e sugerir as alterações que as auditorias entendam por mais convenientes;
 - e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora.
- 3. No exercício das suas competências, pode o auditor:
 - a) Obter do CNPS, para exame e verificação, os livros, registos e documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores;
 - b) Obter do CNPS, informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações do Fundo;
- O auditor é escolhido por concurso público pelos órgãos directivos do CNPS.

Artigo 18.º

Avaliação da Gestão

- 1. Trienalmente, proceder-se-á à avaliação da gestão financeira do Fundo, tendo, designadamente, em vista a análise das aplicações financeiras dos respectivos valores e o estudo técnico e actuarial que permita a tomada das medidas que se mostrem indispensáveis ao equilíbrio financeiro do esquema de prestações.
- 2. A avaliação financeira e actuarial do Fundo prevista no número anterior será realizada por uma equipa técnica constituída por peritos, contratados por concurso público.

CAPITULO III

Regime Económico e Financeiro

Artigo 19.º

Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- b) As quotizações dos pensionistas beneficiários do Fundo;
- c) Os rendimentos das aplicações financeiras do património do Fundo;
- d) Doações, legados ou heranças;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que resultem da sua actividade.

http://kiosk.incv.cv

Artigo 20.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo:

- a) O valor das prestações atribuídas aos contribuintes e aos sucessores legais, em caso de morte do contribuinte;
- b) As despesas com a administração do Fundo que incluem as inerentes à gestão financeira, os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições regulamentares.

Artigo 21.º

Contabilidade de Receitas e Despesas

- 1. As receitas e despesas do Fundo são contabilizadas, respectivamente, em contas específicas da instituição encarregada da gestão financeira e em contas autónomas do CNPS.
- 2. O CNPS deve remeter mensalmente à instituição gestora das prestações o montante das despesas previstas.

Artigo 22.º

Plano de Contas

- 1. Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento.
- 2. O plano de contas previsto no número anterior será aprovado pelos órgãos directivos do CNPS e pelo Governo no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23.º

Relatório e contas

- 1. Anualmente, o CNPS deve elaborar um relatório de gestão financeira do Fundo, com indicação das tendências a médio e a longo prazos do funcionamento do Fundo.
- 2. Os relatórios a que se referem o número anterior devem ser enviados à Comissão de Acompanhamento, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 24.º

Representação do activo

O activo do Fundo é representado, designadamente, por:

- a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida;
- c) Acções de sociedades cotadas ou não em bolsa;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Imóveis;

- f) Depósitos e outras aplicações de capital de curto prazo em instituições do sistema bancário e financeiro;
- g) Outras acções de financiamento, que nos termos legais e regulamentares, forem aprovados pelos órgãos directivos do CNPS e homologadas pelo Ministro da tutela.

Artigo 25.º

Aplicações

As aplicações dos bens que integram o património do Fundo serão efectuadas pela instituição financeira escolhida, segundo uma política de segurança, maior rendibilidade, diversificação e liquidez.

Artigo 26.º

Reserva Legal e Especial

- 1. Os rendimentos das aplicações que integrem o património do Fundo, depois de deduzidas as despesas constantes do Artigo 20.º, destinam-se à constituição da reserva legal e da reserva especial de capitalização.
- 2. A reserva especial de capitalização será definida pelos órgãos directivos do CNPS precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 27.º

Regulamentação

A regulamentação dos benefícios, nos seus concretos termos e condições, deve ser objecto de portaria do Ministro da tutela.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pinto Serra.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 3/2006

de 16 de Janeiro

Com o desenvolvimento do País vem surgindo novas formas de organização de estabelecimentos comerciais, mais complexas e abrangentes, abarcando, entre outras, questões de ordenamento do território, da protecção do ambiente, da promoção da concorrência e da saúde pública.

Por outro lado, a proliferação da actividade comercial nos últimos anos, reclama formas inovadoras de actuação, sobretudo, no domínio da fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

É neste contexto, e no da adequação da legislação comercial às normas da Organização Mundial do Comércio, ao desenvolvimento da economia e do sector comercial, bem assim, às legislações dos nossos principais parceiros comerciais, que surge a necessidade de se aprovar o presente diploma sobre as condições de instalação e modificação dos estabelecimento comerciais, visando implicar os principais sectores envolvidos nesta matéria e conferir maior celeridade, eficácia e transparência ao processo de autorização para a instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais, assim como, criar as condições para a regularização de alguns estabelecimentos que já estão a operar no mercado.

Foram ouvidas as associações empresariais e a Associação Nacional dos Municípios.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

- $1.\,\mathrm{O}$ presente diploma estabelece o regime de autorização a que está sujeito a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, do comercio por grosso e a retalho em livre serviço, bem como a instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4° .
- 2. O regime de autorização dos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais referidos no número anterior está ainda sujeito às normas definidas na legislação ambiental e sanitárias.

Artigo 2º

Objectivo

O regime instituído pelo presente diploma visa regular a instalação e a modificação dos estabelecimentos comerciais, de forma a assegurar a coexistência e equilíbrio dos diversos formatos comerciais, tendo por fim último a defesa do interesse dos consumidores e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 3º

Definições

- 1. Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, entende-se por:
 - a) "Estabelecimentos comerciais", toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja

- exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades comerciais, por grosso ou a retalho;
- b) "Estabelecimento de comércio por grosso", o local onde se exerce a actividade de comércio por grosso, nos termos da lei;
- c) "Comércio por grosso em livre serviço", a actividade de comércio por grosso definida nos termos mencionados na alínea anterior e cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento;
- d) "Estabelecimento de comércio a retalho", o local onde se exerce a actividade de comércio a retalho, nos termos da lei;
- e) "Comércio a retalho em livre serviço", a actividade de comércio a retalho definida nos termos mencionados na alínea anterior e cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento;
- f) "Estabelecimento de comércio alimentar", o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas;
- g) "Estabelecimento de comércio não alimentar", o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio não alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas:
- h) "Estabelecimento de comércio misto", o local onde se exercem, em simultâneo, actividades de comércio alimentar e não alimentar e a que não seja aplicável o disposto nas alíneas f) e g);
- i) "Lojas", o conjunto da estrutura organizada para o exercício do comércio a retalho ou equiparado, qualquer que seja a secção ou secções de produtos e ainda que integrem armazéns simples;
- j) "Armazéns gerais", o conjunto da estrutura orgânica destinada exclusivamente ao comércio grossista, qualquer que seja a secção ou secções de produtos;
- k) "Grandes superfícies comerciais", as infraestruturas de comércio por grosso e a retalho com uma superfície comercial útil não inferior a 1.500 m2, considerando-se superfície comercial útil a que é destinada à venda e acessível ao público ou aos compradores.
- l) "Conjunto comercial", o empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios

nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços quer sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Disponha de um conjunto de facilidades concebidas para permitir a uma mesma clientela o acesso aos diversos estabelecimentos;
- ii) Seja objecto de uma gestão comum responsável, designadamente pela disponibilização de serviços colectivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento;
- n) "Mercados municipais", as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos;
- o) "Feiras", os locais que, nos termos regulamentares, se destinam à reunião periódica ou sazonal ou só de comerciantes ou só de agricultores ou industriais ou de uns e outros conjuntamente, com o fim de exporem a oferta dos bens do seu comércio ou produção;
- p) "Vendas na via pública", os locais infraestruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulantes;
- q) "Instalação", a actividade da qual resulta a criação de um estabelecimento ou conjunto comercial, quer esta actividade se traduza em novas edificações quer resulte de obras em edificações já existentes;
- r) "Modificação", a reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança de localização e ramo do comércio;
- s) "Área de venda", toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata. Na área de venda estão incluídas a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos;
- t) "Área bruta locável (ABL)", a área que produz rendimento no conjunto comercial (arrendada ou vendida), afecta aos estabelecimentos de comércio. Inclui a área de venda bem como os espaços de armazenagem e escritórios afectos aos estabelecimentos;
- 2. São equiparados a lojas, as mercearias, pastelarias, bares, botequins e similares para efeitos de comércio a retalho dos seus produtos.

Artigo 4º

Regimes de autorização

- 1. A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, ficam sujeitas aos seguintes regimes de autorização:
 - Regime Simplificado, para os estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho com área de venda inferior ou igual a 1.000 m2;
 - b) Regime geral, para os estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho com área de venda superior a 1.000 m2.
- 2. Os estabelecimentos e os conjuntos comerciais abrangidos pelo presente diploma que há mais de doze meses se encontrem desactivados, ficam igualmente sujeitos ao presente regime de autorização, caso os respectivos titulares pretendam voltar a pô-los em funcionamento.

Artigo 5°

Aprovação de localização

- 1. A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho e a instalação de conjuntos comerciais abrangidos pelo presente diploma, carecem de autorização prévia de localização, a emitir pelo município da zona de instalação ou modificação do estabelecimento.
- 2. Sempre que os estabelecimentos de comercio por grosso e a retalho e os conjuntos comerciais, abrangidos pelo presente diploma, tenham uma área de venda igual ou superior a 1000 m2, o município da zona de instalação ou modificação do estabelecimento, deve ouvir as Direcções Gerais do Ambiente e do Comércio.
- 3. A autorização e o parecer referidos nos números 1 e 2 anteriores são dispensados, sempre que os projectos em causa se situem em área que, ao abrigo de plano nacional ou municipal de ordenamento do território respectivo, ou de licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.
- 4. Nas situações referidas nos n.º 2 deste artigo aplicase o disposto nos números 1 e 2 do artigo 9º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Autorização dos Estabelecimentos Comerciais

Artigo 6º

Coordenação e autorização

- 1. A competência para a coordenação de procedimentos de autorização e modificação dos estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, incluindo o apoio técnico e administrativo, cabe ao membro do Governo responsável pelo sector do comércio e ao município da zona de instalação ou modificação do estabelecimento, conforme o caso.
- 2. A autorização para instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais por grosso, e a retalho e de conjuntos comerciais, com área de venda igual ou inferior

- a 1000 m2, cabe ao Director Geral do Comércio, ou as Câmaras de comércio, em caso de delegação de competências, e ao município da zona de localização do estabelecimento, respectivamente, ouvidas a Direcção Geral do Ambiente e a associação empresarial da zona de localização do estabelecimento.
- 3. A autorização para instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais por grosso e de conjuntos comerciais, com área de venda superior a 1000 m2, cabe ao Director Geral do Comércio, ouvidos a Direcção Geral do Ambiente, a associação empresarial e o município da zona de instalação ou modificação do estabelecimento.
- 4. A autorização para instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 1000 m2, cabe ao município, mediante parecer favorável do Director Geral do Comércio, devendo este, ouvir a Direcção Geral do Ambiente e as associações empresariais da zona de instalação ou modificação do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Procedimento de Autorização

Artigo 7°

Pedidos de autorização

- 1. Os pedidos de autorização a que se referem os número 1 do artigo 5º e os números 2, 3 e 4 do artigo 6º, devem ser apresentados na Direcção Geral do Comércio, em caso de delegação de competências nas Câmaras do comércio, ou no município da zona de instalação ou modificação do estabelecimento.
- 2. Os estabelecimentos do comércio a grosso e a retalho, devem obedecer aos condicionamentos de urbanismo comercial existentes nos respectivos planos urbanísticos aprovados para a localidade em que se situem, ou apenas nos planos urbanísticos, na falta daqueles condicionamentos.
- 3. Na falta de planos urbanísticos, o município pronunciar-se-a acerca do interesse económico-social da unidade a implantar-se.
- 4. Na falta de regulamento quanto às condições de higiene e salubridade, o município, em articulação com as autoridades sanitárias, emitem parecer de acordo com os critérios de garantia de condições mínimas para a defesa da saúde pública.
- 5. Em qualquer das situações previstas nos números 3 e 4, considera-se ter sido emitido parecer favorável à pretensão do interessado, se o município não se pronunciar no prazo de trinta dias úteis, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 8º

Tramitação

1. Sem prejuízo das demais regras a observar nos termos previstos no presente diploma, os pedidos de autorização, de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio e de autorização de instalação de conjuntos comerciais ficam sujeitos à seguinte tramitação procedimental:

- a) Os pedidos de autorização são dirigidos à Direcção Geral do Comércio e à câmara municipal respectiva, mediante requerimento do interessado (adiante designado por requerente), acompanhado dos elementos referidos nos anexos I e II do presente diploma, respectivamente, conforme se trate do regime de tramitação geral ou do regime de tramitação simplificado, podendo ser em suporte electrónico.
- O requerente deve fazer prova do direito de propriedade sobre o local, ao qual o pedido se reporta ou de qualquer outra posição jurídica comprovativa de direitos ou interesses legítimos sobre o mesmo;
- c) Para efeitos do disposto no nº. 1 do artigo 5º, o requerente deve, igualmente, juntar o requerimento do qual conste o pedido de autorização prévia ou a aprovação de localização.
- 2. A verificação dos documentos instrutórios do processo de autorização compete à Direcção Geral do Comércio e ao Município onde se localiza o estabelecimento, devendo estes, no prazo de sete dias a contar da data da recepção do pedido, devidamente instruído, conceder ou denegar a autorização.
- 3. Para os pedidos de instalação e modificação de estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, com área de venda inferior a 300 m2, o anexo II, aplica-se com as devidas adaptações.
- 4. Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se constatar que este não se encontra em conformidade com o disposto no nº. 1 do presente artigo, a Direcção Geral do Comércio, ou o Município onde se localiza o estabelecimento, solicita ao requerente, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção do pedido, o envio dos elementos em falta.
- 5. O processo só se considera devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.
- 6. Decorridos cento e oitenta dias sem que os elementos em falta sejam supridos, nos termos do nº 4, o processo considera-se nulo e é arquivado.

Artigo 9°

Parecer

- 1. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 5º e nos números 3 e 4 do artigo 6º do presente diploma, emitem o seu parecer no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do processo remetido pelo Município ou pela Direcção Geral do Comércio, conforme o caso.
- 2. No caso do parecer a que se refere o nº 4 do artigo 6º a Direcção Geral do Comércio emitira o seu parecer no prazo máximo de vinte e um dias.
- 3. A falta de emissão dos pareceres pelas entidades, dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo é considerada como parecer favorável.

Artigo 10°

Impugnação

- 1. Da decisão das Câmaras de Comércio, para o comércio a grosso, cabe impugnação para o Director Geral do Comércio e recurso ao membro do Governo responsável pela área do comércio.
- 2. Da decisão municipal, para o comércio a retalho, cabe recurso nos termos da lei.

CAPITULO IV

Entrada em funcionamento dos estabelecimentos e conjuntos comerciais

Artigo 11º

Vistoria

- 1. Tendo em conta a verificação do cumprimento dos requisitos gerais e específicos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação do estabelecimento comercial ou de instalação do conjunto comercial, as entidades, procedem a uma vistoria, lavrandose o competente auto.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a data da vistoria deve ser comunicada ao interessado, com uma antecedência mínima de sete dias.
 - 3. A vistoria é regulamentado em diploma próprio.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 12°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção Geral do Comercio e ao município da zona de localização do estabelecimento, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 13º

Infracções

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível nos termos seguintes:
 - *a)* De 5.000\$00 a 1.000.000\$00, pela violação do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 6°.
 - b) De 5.000\$00 a 50.000\$00, pela violação do disposto no nº. 1 do artigo 14º, pelas empresas em nome individual.
 - c) De 50.000\$00 a 500.000\$00, pela violação do disposto no nº 1 do artigo 14º, pelas pessoas colectivas.
 - 2. A negligência é punível.
- 3. O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 30% para a entidade que procede à instrução do processo;
 - c) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia.

Artigo 14°

Taxas

- 1. Para além das taxas previstas em legislação específica, os actos relativos à autorização de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio e de instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo presente diploma, incluindo as vistorias, estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujos montantes são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.
- 2. A cobrança das taxas a que se refere o presente artigo compete às entidades referidas no n° anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 15°

Manutenção de vigência

As Portarias números 41/2004, e 43/2004, de 4 de Outubro, continuam em vigor até serem revogadas.

Artigo 16°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 16 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO I

Regime de Tramitação Geral a que se refere o artigo 8º

Elementos que devem acompanhar o pedido de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou o pedido de instalação de conjuntos comerciais, de acordo com o previsto na alínea a) do n°. 1 do artigo 8° do presente diploma:

- a) Identificação do requerente:
 - Nome, firma ou denominação social, completos;
 - Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
 - Número de identificação fiscal (NIF);
 - Número e localização de estabelecimentos que preencham os requisitos previstos no artigo 4º do presente diploma que, eventualmente, já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas de venda e número de trabalhadores;
 - Pessoa a contactar (interlocutor responsável pela empresa);

http://kiosk.incv.cv 316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

- b) Legitimidade para apresentação do pedido:
 - Título de propriedade, contrato-promessa ou qualquer outro documento bastante, de que resulte ou possa vir a resultar a legitimidade do requerente para construir o estabelecimento ou conjunto comercial em causa ou, caso estes já existam, para os explorar comercialmente;
- c) Características do estabelecimento de comércio (aplicável aos pedidos de autorização de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio):
 - Localização;
 - Nome/designação;
 - Ramo de comércio (alimentar, não alimentar, com indicação do respectivo ramo de actividade ou misto);
 - Número de pisos;
 - Área bruta locável;
 - Área de venda/áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
 - Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
 - Número de estabelecimentos que integram o conjunto comercial onde se insere o estabelecimento (quando aplicável);
 - Número de postos de trabalho estimados;
 - Prazo previsível de construção e de abertura ao público;
 - Memória descritiva do empreendimento que explicite, designadamente, a caracterização da superfície total do terreno, das áreas de implantação, de construção e venda, da volumetria, da área impermeável, do destino dos edifícios, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos, a estacionamento e a cargas e descargas de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
 - Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno:
 - Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
 - Planta do interior do estabelecimento indicando a parte destinada ao comércio e a área de venda (desagregando ramo alimentar e não alimentar,

- se aplicável), as zonas de circulação de clientes, de sanitários, de armazenagem e de stocagem (prateleiras e estantes), os sistemas de segurança, iluminação e ventilação, bem como, os serviços de apoio e de escritórios.
- d) Características do conjunto comercial (aplicável aos pedidos de instalação de conjuntos comerciais):
 - Localização;
 - Nome/designação;
 - Número de pisos;
 - Área bruta locável;
 - Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
 - Número de lugares de estacionamento de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
 - Número dos estabelecimentos de comércio que integram o conjunto comercial e mix comercial previsto;
 - Número de postos de trabalho estimados;
 - Serviços a disponibilizar pela gestão comum do empreendimento;
 - Prazo previsível de construção e de abertura ao público;
 - Memória descritiva do empreendimento que explicite, designadamente, a caracterização da superfície total do terreno, das áreas de implantação, de construção e venda, da volumetria, da área impermeável, do destino dos edifícios, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos, a estacionamento e a cargas e descargas de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
 - Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno:
 - Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
 - Planta do interior do estabelecimento indicando a parte destinada ao comércio e a área de venda (desagregando ramo alimentar e não alimentar, se aplicável), as zonas de circulação de clientes, de sanitários, de armazenagem e de stocagem (prateleiras e estantes), os sistemas de segurança, iluminação e ventilação, bem como, os serviços de apoio e de escritórios.

ANEXO II

Regime de Tramitação Simplificada a que se refere o artigo 8º

Elementos que devem acompanhar o pedido de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou o pedido de instalação de conjuntos comerciais, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n°. 1 do artigo 8° do presente diploma:

- a) Identificação do requerente:
 - Nome, firma ou denominação social, completos;
 - Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
 - Número de identificação fiscal (NIF)
 - Pessoa a contactar (interlocutor responsável pela empresa);
- b) Legitimidade para apresentação do pedido:
 - Título de propriedade, contrato-promessa ou qualquer outro documento bastante, de que resulte ou possa vir a resultar a legitimidade do requerente para construir o estabelecimento ou conjunto comercial em causa ou, caso estes já existam, para os explorar comercialmente;
- c) Características do estabelecimento de comércio (aplicável aos pedidos de autorização de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio):
 - Localização;
 - Nome/designação;
 - Ramo de comércio (alimentar, não alimentar, com indicação do respectivo ramo de actividade ou misto);
 - Número de pisos;
 - Número de postos de trabalho estimados;
 - Prazo previsível de construção e de abertura ao público;
 - Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno;
 - Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
 - Planta do interior do estabelecimento indicando a parte destinada ao comércio e a área de venda, as zonas de sanitários e de stocagem (prateleiras e estantes), bem como, os sistemas de segurança, iluminação e ventilação.

- d) Características do conjunto comercial (aplicável aos pedidos de instalação de conjuntos comerciais):
 - -Localização;
 - Nome/designação;
 - Número de pisos;
 - Área bruta locável;
 - Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
 - Número dos estabelecimentos de comércio que integram o conjunto comercial e mix comercial previsto;
 - Número de postos de trabalho estimados;
 - Serviços a disponibilizar pela gestão comum do empreendimento;
 - Prazo previsível de construção e de abertura ao público;
 - Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno;
 - Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
 - Planta do interior do estabelecimento indicando a parte destinada ao comércio e a área de venda, as zonas de sanitários e de stocagem (prateleiras e estantes), bem como, os sistemas de segurança, iluminação e ventilação.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 4/2006

de 16 de Janeiro

Mostrando-se necessário harmonizar a Lei Orgânica do Governo com as alterações à estrutura e funções institucionais do Governo resultantes da sua nova composição introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 16/2005, de 29 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1º do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura Governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado. Artigo 2º

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- h) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- i) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- i) Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- k) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- m) Ministro das Finanças e Planeamento;
- n) Ministro da Cultura.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional;
- b) Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- c) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Secção II

Competência

SubSecção I

Primeiro-Ministro

Artigo 4º

Competência do Primeiro-Ministro

- 1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:
 - a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
 - b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.
- 2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:
 - a) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de reforma do Estado, nos domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado;
 - b) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
 - c) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto da Condição Feminina.
- 3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.
- 4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.
- 6. Incumbe ao Primeiro-Ministro a responsabilidade pela Comissão Interministerial para a Inovação e Sociedade de Informação (CIISI).

Artigo 5°

Substituição

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, é substituído, nos seus impedimentos e ausências, por ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2° , sendo a substituição comunicada ao Presidente da República, nos termos do n.º 1 do artigo 189° da Constituição, ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República designar, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

Artigo 6°

Apoio

- 1. O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado e pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.
- 2. Sob a directa orientação do Primeiro-Ministro, o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado da Juventude e Desportos, executam as políticas definidas para os respectivos sectores e exercem os demais poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro-Ministro.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7°

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

- 2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição.
- 3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Competência dos Ministros de Estado

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9º

Ministro das Infraestruturas e Transportes

- 1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, transportes, comunicações, ordenamento do território e habitat, navegação e segurança aéreas, navegação e segurança marítimas, bem como actividades relacionadas com as áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde.
- 2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se especialmente com:
 - a) O Ministro da Defesa em matéria de segurança nacional e protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
 - b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infraestruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e ambiente em geral;
 - c) Ministro da Administração Interna em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;
 - d) O Ministro da Cultura na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional;
 - e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar e portos.
- 3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

- 4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas e Transportes a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área.
- 5. O Ministro das Infraestruturas e Transportes coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das obras públicas.
- 6. Ficam sob a responsabilidade do Ministro das Infraestruturas e Transportes:
 - a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
 - b) O Instituto de Estradas;
 - c) O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 10°

Ministro da Saúde

- 1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.
 - 2. O Ministro da Saúde articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro da Justiça em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
 - O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de nutrição;
 - c) O Ministro da Educação e de Valorização dos Recursos Humanos em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
 - d) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
 - e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.
- 3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).
 - 4. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Saúde:
 - a) O Hospital Dr. Agostinho Neto (HAN);
 - b) O Hospital Dr. Baptista de Sousa (HBS);
 - c) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

Artigo 11°

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

- 1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.
- 2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.
- 3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das relações de cooperação.
- 4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.
- 5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planificação e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.
- 6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:
 - a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
 - b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
 - c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d);
 - d) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação,

- negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º;
- e) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas;
- h) Acompanhar as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.
- 7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da educação, cultura, solidariedade, juventude e comunicação social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.
- 8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:
 - d) O Instituto das Comunidades (I.C.);
 - e) O Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

Artigo 12°

Ministro da Justiça

- 1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos do Homem.
- 2. Incumbe ainda ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos do Homem, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e

substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Homem.

- 3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.
- 4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
 - b) O Ministro da Administração Interna em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
 - c) O Ministro da Saúde em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
 - d) O Ministro do Trabalho e Solidariedade, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga;
 - e) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;

Artigo 13°

Ministro da Administração Interna

- 1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria da administração interna, segurança e ordem pública.
- 2. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matérias de desenvolvimento regional, descentralização, bem como as relações com as autarquias locais e organizações não governamentais.
- 3. O Ministro da Administração Interna superintende a Polícia de Ordem Pública e, em articulação com os ministros sectorialmente competentes, coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.
- 4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.
- 5. O Ministro da Administração Interna propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de Administração Interna, polícia, segurança e ordem pública.
- 6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Justiça e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
 - O Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança interna;

- c) Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;
- d) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- e) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada:
- f) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação para as autarquias locais;
- g) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- h) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pesca, em matéria de ambiente.

Artigo 14°

Ministro da Defesa

- 1. O Ministro da Defesa, propõe e coordena a execução da política global de segurança e defesa nacionais e protecção civil.
- 2. O Ministro da Defesa e dos Assuntos Paramentares superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.
- 3. O Ministro da Defesa prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.
- 4. O Ministro da Defesa, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.
- 5. O Ministro da Defesa propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.
 - 6. O Ministro da Defesa articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, na fiscalização da zona económica exclusiva;
 - b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva;

- c) O Ministro da Administração Interna, o Ministro da Justiça e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança nacional;
- d) O Ministro da Administração Interna, o Ministro das Infraestruturas e Transportes, o Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro da Saúde, em matéria de protecção civil.

Artigo 15°

Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

Artigo 16°

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

- 1. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental.
- 2. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.
- 3. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.
- 4. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

Artigo 17°

Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas

- 1. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, das pescas e recursos marinhos, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.
- 2. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional, com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

- 3. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro da Defesa, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
 - O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;
 - c) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
 - d) O Ministro da Saúde em matéria de nutrição;
 - e) O Ministro da Administração Interna, em matéria de ambiente.
- 4. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas preside ao Conselho Nacional de Águas.
- 5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
 - b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
 - c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
 - d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
 - e) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
 - f) Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 18°

Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos

- 1. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, médio e superior, da alfabetização e educação de adultos e, em geral, todas as intervenções formativas estruturantes no domínio da qualificação e valorização dos recursos humanos.
- 2. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos propõe, coordena e executa as políticas nos domínios da ciência, investigação e tecnologia.
- 3. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se com todos os membros do Governo em matéria de formação profissional e qualificação dos recursos humanos.
- 4. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios

Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO.

- 5. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos determina as linhas de orientação e os domínios prioritários da actuação do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), relativamente à formação profissional.
- 6. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos preside ao Conselho Nacional de Educação.
- 7. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se especialmente com:
 - a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
 - O Ministro da Saúde em matéria de educação para a saúde, e formação no domínio de saúde;
 - c) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
 - d) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o responsável pela área da Juventude em matéria de acção social escolar, de formação profissional e orientação escolar e profissional e de educação para a vida familiar;
 - e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
 - f) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
 - g) O Ministro da Administração Interna em matéria de formação para as autarquias locais.
- 8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) O Fundo de Edição de Manuais Escolares;
 - b) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
 - c) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
 - d) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
 - e) Instituto Superior de Educação (ISE);
 - f) Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE);
 - g) Instituto Pedagógico (IP);
 - h) Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

Artigo 19°

Ministro do Trabalho e Solidariedade

- 1. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, emprego, de apoio às famílias e de segurança e integração social.
- 2. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.
- 3. O Ministro do Trabalho e Solidariedade coordena a execução dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra pobreza.
- 4. O Ministro do Trabalho e Solidariedade articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
 - b) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
 - c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
 - d) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.
- 5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Trabalho e Solidariedade as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
 - O IEFP, sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação, relativamente à formação profissional, exercida pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
 - c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23º;
 - d) O Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM).

Artigo 20°

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

1. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, incluindo a indústria, a energia, o comércio, o turismo, as actividades de serviço às empresas, a promoção e o apoio ao investimento e ao desenvolvimento empresarial, visando quer a sua competitividade quer a

produtividade e o crescimento da economia, bem como a promoção das exportações, em estreita coordenação com os outros domínios relevantes do Governo.

- 2. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em matéria propriedade industrial e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.
- 3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio.
- 4. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade coordena a execução do Projecto de Crescimento e Competitividade.
- 5. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade preside ao Conselho Nacional do Turismo.
- 6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade articula-se especialmente com:
 - a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de transporte de mercadorias e o abastecimento do país;
 - b) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.
 - c) O Ministro da Administração Interna, em matéria de segurança interna;
 - d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar;
 - e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de política de formação e de investigação para o sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para o sector empresarial nacional;
 - f) O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, em matéria laboral, de produtividade e competitividade.
- 7. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) O Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI);
 - b) O Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT);
 - c) A Agencia Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos (C.I.).

8. A intervenção do Governo na Agência Cabo-Verdiana de Promoção do Emprego e do Desenvolvimento Local (AGECABO) é assegurada pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 21°

Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública

- 1. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública propõe, coordena e executa as políticas em matéria de reforma do Estado, de reforma e modernização da Administração Pública, nos domínios de organização e funcionamentos dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública, visando a modernização e eficácia dos serviços públicos.
- 2. Compete ainda ao Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública presidir ao Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública.
- 3. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas no nº 1 e, especialmente, com
 - a) O Ministro da Educação e Valorização de Recursos Humanos, em matéria de formação para Administração Pública central e para as autarquias locais;
 - b) O Ministro da Administração Interna, em matéria de formação para as autarquias locais.
- 4. Fica sob a responsabilidade do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG).

Artigo 22°

Ministro das Finanças e Planeamento

- 1. O Ministro das Finanças e Planeamento propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde, bem como propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.
 - 2. Cabe ao Ministro das Finanças e Planeamento:
 - a) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
 - b) Designar, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, os delegados do Governo junto das administrações das empresas concessionárias dos serviços públicos;
 - c) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

- d) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- e) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o governador do Banco de Cabo Verde:
- f) Assegurar, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.
- 3. O Ministro das Finanças e Planeamento, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.
- 4. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho e Solidariedade, poderes de orientação geral sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeira.
- 5. O Ministro das Finanças e Planeamento articula-se com:
 - a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
 - O Ministro da Administração Interna, em matéria de polícia municipal, de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
 - c) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de ambiente:
 - d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento de território, urbanismo e habitação;
 - e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de formação para as autarquias locais;
 - f) O Ministro da Administração Interna em matéria de desenvolvimento regional.
- 6. Fica sob a responsabilidade do Ministro das Finanças e Planeamento o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 23°

Ministro da Cultura

- 1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas em matéria da cultura.
- 2. O Ministro da Cultura articula-se, especialmente, com:
 - a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de património arqueológico

- subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural.
- 3. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, participa nas relações com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na área da cultura.
- 4. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e direitos conexos e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.
- 5. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.
- 6. Ficam ainda sob a responsabilidade do Ministro da Cultura as seguintes pessoas colectivas de direito público:
 - a) O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC);
 - b) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (AHN);
 - c) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC);
 - d) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (BN).

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 24°

Competência dos Secretários de Estado

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei orgânica da Chefia do Governo e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que nele for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.
- 2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 25°

Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional

O Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional coadjuva o Ministro da Administração Interna no exercício das suas funções. Artigo 26°

Secretário de Estado da Juventude e Desportos

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos coadjuva o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções.

Artigo 27°

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades no exercício das suas funções.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 28°

Enumeração

A estrutura governamental compreende os Ministérios e a Chefia do Governo.

Artigo 29°

Ministérios

A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infraestruturas e Transportes (M.I.T.)
- b) Ministério da Saúde (M.S.);
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (M.N.E.C.C.);
- d) Ministério da Justiça (M.J.);
- e) Ministério da Administração Interna (M.A.I.);
- f) Ministério da Defesa (M.D.);
- g) Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas (M.A.A.P.);
- Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (M.E.V.R.H);
- i) Ministério do Trabalho e Solidariedade (M.T.S.);
- j) Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (M.E.C.C).
- k) Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública (M.R.E.A.P.);
- l) Ministério das Finanças e Planeamento (M.F.P.);
- m) Ministério da Cultura (M.C.).

Artigo 30°

Chefia do Governo

- 1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro dos Assuntos Parlamentares, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.
- 2. A Chefia do Governo compreende todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

http://kiosk.incv.cv

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros e outras Estruturas de Coordenação

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 31°

Composição

- 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro-Ministro.
- 2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 32°

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 33°

Conselhos de Ministros Especializados

São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos (CMAE);
- b) O Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade (CMDS);
- c) O Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais (CMAI).

Artigo 34°

Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos

- 1. Ao CMAE incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do ambiente, do ordenamento do território, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da cooperação para o desenvolvimento e da concertação social
 - 2. Integram o CMAE:
 - a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
 - b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
 - c) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
 - d) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
 - e) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
 - f) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;
 - g) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
 - h) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
 - i) O Ministro das Finanças e Planeamento.

316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

Artigo 35°

Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade

1. Ao CMDS incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área social e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da saúde, da educação e valorização dos recursos humanos, da juventude, da habitação social e da solidariedade.

2. Integram o CMDS:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) O Ministro da Justiça;
- e) O Ministro da Administração Interna;
- f) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- g) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- h) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- i) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- j) O Ministro das Finanças e Planeamento;
- k) O Ministro da Cultura.

Artigo 36°

Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais

1. Ao CMAI incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma do Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades, comunicação social, cultura, e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o CMAI:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) O Ministro da Justiça;
- e) O Ministro da Administração Interna;
- f) O Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- g) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- h) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- i) O Ministro das Finanças e Planeamento.

http://kiosk.incv.cv

Artigo 37°

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

- 1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.
- 2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.
- 3. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos Presidentes.
- 4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 38°

Grupos Interministeriais

- 1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.
- 2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.
- 3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.
- $4.~{
 m Os~GIT}$ apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 39°

Conselho Nacional de Segurança

- 1. O Conselho Nacional de Segurança é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança interna e informações.
- 2. O Conselho Nacional de Segurança assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e competelhe, nomeadamente:
 - a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança interna:
 - Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;

316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança interna e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.
- 3. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros de Estado, se os houver;
 - Os Ministros responsáveis pelos sectores de Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional e das Finanças;
 - c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) O Conselheiro de Segurança do Governo;
 - e) O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:
 - f) O Comandante da Guarda-Fiscal;
 - g) O Director Central da Polícia Judiciária;
 - h) O responsável pelos Serviços de Informações da República;
 - Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.
- 4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho Nacional de Segurança em matéria de informações.
- 5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho Nacional de Segurança, para os efeitos do disposto no artigo 222º da Constituição.
- 6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.
- 7. O Conselho Nacional de Segurança elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 40°

Conselheiro de Segurança do Governo

- 1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança do Governo.
- 2. No exercício das suas funções de coordenação, o Conselheiro de Segurança do Governo pode convocar os responsáveis dos órgãos com funções de segurança interna para analisar e propor:
 - a) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;
 - O eventual emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;
 - c) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;
 - d) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;
 - e) Os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade;
 - f) Estabelecer tecnicamente a coordenação das actividades entre os serviços de informações, de acordo com as orientações do Governo; e
- 3. O estatuto do Conselheiro de Segurança do Governo e o quadro do seu pessoal de apoio são fixados por decreto-lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Extinção de departamento governamental

É extinto o Ministério da Cultura e Desportos.

Artigo 42°

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Cultura

- 1. Transitam do extinto Ministério da Cultura e Desportos para o Ministério da Cultura os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da cultura.
- 2. As referências ao Ministro da Cultura e Desportos, ao departamento governamental responsável pela área da Cultura e Desportos e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos à cultura consideram-se doravante feitas ao Ministério da Cultura e ao respectivo Ministro.

Artigo 43°

Transição de serviços e organismos para a Secretaria de Estado da Juventude e Desportos

- 1. Transitam do extinto Ministério da Cultura e Desportos para a Secretaria de Estado da Juventude e Desportos os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios do desporto.
- 2. As referências ao Ministro da Cultura e Desportos, ao departamento governamental responsável pela área da Cultura e Desportos e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos ao desporto consideram-se doravante feitas à Secretaria de Estado da Juventude e Desportos e ao respectivo Secretário de Estado.

Artigo 44°

Transferência do activo, passivo e posições contratuais

- 1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos departamentos e organismos governamental extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para os departamentos e organismos governamentais encarregados dos sectores e das matérias a que respeitam.
- 2. As transferências de património previstas no presente artigo são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 45°

Orçamento

Os encargos com a criação dos cargos de Ministro da Cultura, bem como dos serviços e organismos criados pelo presente diploma são suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado do ano 2004 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, e, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 46°

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura orgânica estabelecidas pelo presente diploma são formalizados mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 47°

Natureza jurídica dos serviços e organismos

Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado pelo presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

Artigo 48°

Diplomas orgânicos

- 1. A estruturação interna dos novos departamentos governamentais consta dos diplomas orgânicos específicos.
- 2. Até à aprovação, dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais é a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.
- 3. No prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada departamento governamental, serviço ou organismo, as alterações que se mostrem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

Artigo 49°

Revogação

A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei nº 48/2005, de 18 de Julho, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

Artigo 50°

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 25 de Agosto de 2005.

Artigo 51°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Victor Manuel Barbosa Borges - Maria Cristina Fontes Lima - Júlio Lopes Correia - Armindo Cipriano Maurício - Maria Madalena de Brito Neves - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pereira Silva - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra - Manuel Monteiro da Veiga.

Promulgado em 2 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei nº 5/2006

de 16 de Janeiro

Mostrando-se necessário ajustar a orgânica da Chefia do Governo à nova estrutura governamental fixada pelo Decreto-Presidencial n.º 16/2005 de 29 de Agosto e o Decreto-Lei nº 4/2005, de 16 de Janeiro.

No uso da faculdade conferida pelo n.º1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica da Chefia do Governo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinada pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 2º

Quadro de pessoal

- 1. O pessoal que há mais de doze anos vem assegurando, a título precário e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público nos organismos e serviços que integram a Chefia do Governo, pode ser integrado no quadro de pessoal da Chefia do Governo, com a respectiva categoria profissional, com dispensa das demais formalidades.
- 2. A integração a que se refere o artigo anterior é feita por despacho do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, podendo consistir em mera declaração de concordância com a proposta ou informação anterior, que, neste caso, faz parte integrante do acto.
- 3.~O tempo de serviço prestado na situação prevista no n.º 1 conta para todos os efeitos legais.
- 4. Por força do disposto nos nº 2 e 3, o quadro de pessoal da Chefia do Governo consta de portaria do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.
- 5. A afectação do pessoal da Chefia do Governo pelos lugares do quadro é feita na mesma categoria e situação e sem perda de direitos, por despacho do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.
- 6. A organização de efectivos de pessoal do Centro Jurídico da Chefia do Governo em quadro privativo consta de diploma próprio.

Artigo 3º

Criação de serviço

- 1. É criado, na dependência da Direcção Geral da Comunicação Social, um centro de imprensa, com a designação "Centro de Imprensa Felix Monteiro".
- 2. É criado, na dependência do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.
- 3. O apoio administrativo ao Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo é assegurado com recurso ao quadro de pessoal da Chefia do Governo, podendo, no entanto, ser recrutado pessoal técnico que se mostrar necessário para o desempenho dos fins daquele.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 47/2003, de 10 de Novembro, que fixou a orgânica da Chefia do Governo.

Artigo 5°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Fontes Lima -Armindo Cipriano Maurício

Promulgado em 2 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 4 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

LEI ORGÂNICA DA CHEFIA DO GOVERNO

CAPÍTULO I

Natureza, Direcção

Artigo 1º

Natureza

- 1. A Chefia do Governo é a estrutura responsável pela direcção, coordenação, orientação geral do Governo e relações deste com os demais órgãos do poder político e entidades religiosas.
 - 2. A Chefia do Governo dispõe de orçamento privativo.
- 3.O orçamento privativo da Chefia do Governo integra os encargos gerais da nação, nos termos da lei, sendo a sua gestão assegurada por um Conselho Administrativo.
- 4. O regimento e a composição do Conselho Administrativo referidos no número anterior consta de Portaria do Primeiro-Ministro.

Artigo 2º

Direcção

A Chefia do Governo é dirigida e orientada superiormente pelo Primeiro-Ministro, coadjuvado pelos Ministros de Estado, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos, os quais, sob a sua directa orientação, executam as políticas definidas para os respectivos sectores e exercem os demais poderes que por ele lhes forem delegados.

CAPÍTULO II

Estrutura Organizativa

Secção I

Estrutura geral

Artigo 3°

Estrutura da Chefia do Governo

- 1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.
 - 2. Integram a Chefia do Governo:
 - a) O Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - b) O Gabinete dos Ministros de Estado;
 - c) Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
 - d) O Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares:
 - e) A Secretaria de Estado da Juventude e Desportos;
 - f) Os órgãos e serviços dependentes ou sob a superintendência do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo referidos no número anterior
- 3. Junto do Primeiro-Ministro funciona os Conselho Consultivo da Juventude e a Direcção Geral da Comunicação Social.
- 4. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, para além dos poderes que lhe são delegados, despacha os assuntos respeitantes aos seguintes serviços:
 - a) Secretaria-Geral do Governo;
 - b) Centro Jurídico;
 - c) Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo;
 - d) Biblioteca do Governo.
- 5. A estrutura interna da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos consta do diploma orgânico próprio.
- 6. O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, para além dos assuntos que lhe são delegados, despacha os assuntos da Direcção Geral da Juventude e da Direcção Geral dos Desportos e preside o Conselho Nacional dos Desportos.
- 7. Funciona na dependência do Secretário de Estado da Juventude e Desportos o Fundo Nacional ao Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP).

Secção II

Órgãos e Serviços Dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro

Subsecção I

Gabinete do Primeiro-Ministro

Artigo 4º

Natureza, composição e atribuições

- 1. O Gabinete do Primeiro-Ministro é o serviço encarregado de assistir directa e pessoalmente o Primeiro-Ministro e apoiá-lo técnica, burocrática e administrativamente.
- 2. O Gabinete do Primeiro-Ministro é dirigido por um Director, sendo integrado por Conselheiros, Assessores, Adjuntos, Secretários, Tradutores, Director de Protocolo e Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-Ministro.
 - 3. São atribuições do Gabinete do Primeiro-Ministro:
 - a) Prestar apoio técnico e político ao Primeiro-Ministro;
 - Recolher informações sobre as actividades, programas e planos dos departamentos governamentais, com o objectivo de facilitar ao Primeiro-Ministro o acompanhamento da execução do programa do Governo e a coordenação governamental;
 - c) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Primeiro-Ministro;
 - d) Assegurar o expediente relativo a publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Primeiro-Ministro;
 - e) Organizar as relações públicas do Primeiro-Ministro e estabelecer os seus contactos com os meios de comunicação social;
 - f) Organizar a agenda do Primeiro-Ministro, preparar e secretariar as reuniões por ele presididas;
 - g) Prestar apoio protocolar ao Primeiro-Ministro;
 - h) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe foram afectos, em coordenação com o Director Geral de Administração da Chefia do Governo;
 - i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5°

Competência do Director de Gabinete do Primeiro-Ministro

Compete, em especial, ao Director de Gabinete do Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir o Gabinete;
- Assegurar a ligação do Gabinete com os serviços dos outros órgãos de soberania e bem assim com

316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

outros departamentos do Estado e instituições do país, em tudo o que não seja da competência específica de outros responsáveis;

- Assinar a correspondência expedida pelo Gabinete que não deva ser assinada pelo Primeiro-Ministro;
- d) Orientar as actividades de organização de relações públicas e protocolo, de tradução e de comunicação social do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- e) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que dele careçam;
- Representar o Primeiro-Ministro, quando lhe for determinado;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam delegadas ou cometidas pelo Primeiro-Ministro;
- h) Coordenar as actividades dos conselheiros e dos demais elementos que prestam serviço no Gabinete.

Artigo 6º

Competência dos Conselheiros

Compete aos Conselheiros:

- a) Apoiar e aconselhar o Primeiro-Ministro, política e tecnicamente;
- Representar o Primeiro-Ministro quando lhe for determinado;
- Assinar a correspondência expedida no âmbito das respectivas funções, quando autorizado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 7°

Competência dos Assessores

Compete aos Assessores apoiar e assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções.

Artigo 8°

Competência dos Adjuntos

Compete aos Adjuntos coadjuvar os Conselheiros e Assessores no exercício das suas competências.

Artigo 9º

Competência dos Secretários

Compete aos Secretários:

- *a*) Ocupar-se da recepção, expediente e circulação de toda a correspondência do Primeiro-Ministro;
- b) Ocupar-se do arquivo pessoal do Primeiro-Ministro:
- c) Organizar a agenda do Primeiro-Ministro;
- d) Preparar e secretariar as reuniões em que participe o Primeiro-Ministro, salvo determinação deste em contrário;
- e) O mais que lhe for determinado pelo Director de Gabinete, designadamente em matéria de relações públicas e protocolo.

Artigo 10°

Competência dos Tradutores

Os Tradutores asseguram o serviço de tradução da Chefia do Governo e a função de intérprete do Primeiro-Ministro ou, por sua determinação, de outros membros do Governo.

Artigo 11º

Competência do Director de Protocolo

O Director de Protocolo dirige o serviço de relações públicas e protocolo do Primeiro-Ministro, em coordenação e sob a orientação da Direcção Geral do Protocolo do Estado.

Artigo 12º

Competência do Comandante da Guarda Pessoal

Cabe ao Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-Ministro zelar pela segurança e integridade física do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto na legislação policial.

Subsecção II

Órgão de consulta

Artigo 13°

Conselho Consultivo da Juventude

- O Conselho Consultivo da Juventude é o órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Primeiro-Ministro em matéria da juventude, ao qual compete:
 - a) Emitir pareceres e recomendações relativos à política global da juventude;
 - b) Emitir parecer sobre questões relacionadas com a integração sócio-profissional dos jovens e a sua inserção no contexto sócio-económico;
 - c) Pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam solicitadas pelo membro do governo responsável pela área da juventude;
 - d) Elaborar e propor o seu regulamento interno;
 - e) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo $14^{\rm o}$

Composição

- 1. O Conselho Consultivo da Juventude é presidido pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos e tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral da Juventude;
 - b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
 - c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa;
 - d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social;
 - e) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
 - f) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Educação;

http://kiosk.incv.cv

- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos Desportos;
- h) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- i) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Cultura;
- j) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Emprego e Formação Profissional;
- k) Um representante da Comissão de Coordenação do Combate à Droga;
- Um representante do Instituto Cabo-verdiano de Menores;
- m) Um representante do Instituto da Condição Feminina;
- n) Dois representantes de associações juvenis de abrangência nacional;
- o) Um representante de associações de jovens empresários;
- p) Dois representantes de organizações ligadas à problemática da mulher;
- q) Dois representantes das associações juvenis culturais;
- Pois representantes das associações juvenis desportivas.
- 2. O regulamento do Conselho Consultivo da Juventude é aprovado por portaria do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Subsecção III

Direcção-Geral da Comunicação Social

Artigo 15°

Natureza e composição

- 1. A Direcção Geral da Comunicação Social é o órgão central que executa o programa do Governo para o sector da comunicação social.
- 2. A Direcção Geral da Comunicação Social compreende a Direcção de Meios de Comunicação Social, a Direcção de Cooperação e Assuntos Internacionais e o "Centro de Imprensa Felix Monteiro".

Artigo 16°

Competência

Compete à Direcção Geral da Comunicação Social:

- a) Executar e colaborar na definição e avaliação das políticas para a comunicação social;
- b) Acompanhar, em articulação com outras entidades com competências legalmente definidas no sector da comunicação social ou nos domínios directamente relevantes para o mesmo, o exercício das actividades de edição de publicações periódicas, das empresas que

- comercializam publicações, das agências de publicidade, das agências de produção de programas e documentários audiovisuais, bem como as especializadas em notícias, fotografias e imagens.
- Executar as medidas respeitantes à aplicação dos sistemas de incentivos do Estado à imprensa privada;
- d) Proceder aos actos de registo de imprensa;
- e) Organizar os processos de atribuição das licenças de radiodifusão e de televisão, bem como do processo de lançamento dos respectivos concursos públicos;
- f) Promover a divulgação de informação e a sensibilização dos agentes do sector, tendo em vista a observância da legislação aplicável;
- g) Assegurar a fiscalização do cumprimento da lei no exercício das actividades de edição de publicações periódicas e de radiodifusão sonora e televisiva e propor medidas no sentido do cumprimento das exigências impostas pela legislação vigente para o sector;
- h) Colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades na definição e execução da política externa em matéria de comunicação social;
- i) Participar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na representação externa do Estado no que se refere ao sector da comunicação social;
- j) Organizar e facultar ao público acervos documentais na área da comunicação social, a que tenha acesso;
- k) Promover iniciativas conjuntas e apoiar outras entidades interessadas na realização de investigações, estudos, inquéritos e demais trabalhos sobre temas de comunicação social;
- Promover e apoiar, em estreita coordenação com organismos mais directamente vocacionados a edição de obras de relevante interesse em domínios relacionados com as suas atribuições;
- m) Promover a recolha, análise, sistematização e tratamento de documentação relativa à comunicação social;
- n) Conceder prémios na área da comunicação social ou participar no seu patrocínio;
- O) Credenciar e apoiar os jornalistas estrangeiros em missão de serviço no território nacional;
- p) Coordenar os fluxos de informações oriundas de organismos estatais e departamentos governamentais e torná-los acessíveis à divulgação pelos órgãos de comunicação social;
- q) Analisar a problemática do desenvolvimento do sector, numa perspectiva de colaboração técnica

e apoios a conceder pelo Estado, designadamente através da planificação e organização de cursos, seminários, conferências e outros eventos de carácter formativo e informativo com vista ao aperfeiçoamento dos conhecimentos em matérias relacionadas com a comunicação social.

Artigo 17°

Direcção de Meios de Comunicação Social

Compete à Direcção de Meios de Comunicação Social:

- a) Assegurar a aplicação dos sistemas de incentivos do Estado à imprensa privada, designadamente divulgando e prestando esclarecimentos acerca dos referidos sistemas de incentivos, bem como instruindo, analisando e dando parecer sobre os processos de candidatura aos mesmos;
- Organizar e manter actualizados os registos dos incentivos atribuídos pelo Estado ao sector;
- c) Proceder aos registos de imprensa e assegurar o exercício das competências legalmente cometidas à Direcção Geral da Comunicação Social nesta matéria;
- d) Preparar e promover acções de informação e sensibilização dos agentes de comunicação social sobre as leis e regulamentos aplicáveis ao sector, tendo em vista a boa observância dos mesmos;
- e) Zelar pelo cumprimento da lei por parte das entidades que exerçam as actividades de edição de publicações periódicas de radiodifusão, e televisiva, bem como dos beneficiários de incentivos do Estado ao sector;
- f) Participar na realização de estudos com vista à preparação dos instrumentos legais adequados à concretização das políticas sectoriais e na avaliação sistemática das mesmas;
- g) Proceder à avaliação sistemática das acções concretizadas, tendo em vista colaborar na definição das orientações em matéria de fiscalização do sector.

Artigo 18°

Direcção de Cooperação e Assuntos Internacionais

Compete à Direcção de Cooperação e Assuntos Internacionais:

- a) Participar na elaboração de estudos, pareceres e projectos sobre temáticas da comunicação social, com vista à preparação dos instrumentos legais adequados à concretização das políticas sectoriais e à avaliação sistemática das mesmas;
- b) Colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades na definição e execução da política externa nacional, nos planos e programas bilaterais e multilaterais, em matéria de comunicação social;

- c) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais sobre comunicação social;
- d) Assegurar, no plano técnico, a articulação da Direcção Geral da Comunicação Social com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e) Coordenar a participação da Direcção Geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais, em estreita coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- f) Assegurar a preparação técnica e o secretariado das reuniões e outros actos decorrentes da participação da Direcção Geral da Comunicação Social no domínio das relações internacionais;
- g) Estabelecer o intercâmbio regular com entidades estrangeiras com vista à recolha e actualização de informação relevante para prossecução das competências da Direcção Geral da Comunicação Social;
- h) Recolher e tratar documentação estrangeira específica do sector, organizando-a tendo em vista a satisfação prioritária das necessidades da Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 19°

Centro de Imprensa Félix Monteiro

- 1. O "Centro de Imprensa Félix Monteiro" é um centro de pesquisa, de informação e de documentação para jornalistas e colaboradores estrangeiros.
- 2. O "Centro de Imprensa Felix Monteiro" é dirigido por um Director, o qual é equiparado para todos os efeitos, a Director de Serviço.

Secção III

Ministros de Estado

Artigo 20°

Competência

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

Secção IV

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

Artigo 21°

Atribuições

Sem prejuízo do disposto na lei orgânica do Governo, o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é o porta-voz do Governo e superintende o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

Artigo 22°

Competência

1. No que respeita à presidência do Conselho de Ministros e coordenação do trabalho governamental cabe ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exercer os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, competindo-lhe, de harmonia com o disposto da lei orgânica do Governo:

- a) Coordenar a preparação e a organização do trabalho governamental e sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas.
- 2. Ficam na dependência do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro os seguintes serviços e organismos:
 - a) A Secretaria-Geral do Governo;
 - b) O Centro Jurídico da Chefia do Governo;
 - c) Gabinete de Comunicação e Imagem;
 - d) A Biblioteca do Governo.

Secção V

Órgãos e Serviços Dependentes ou que funcionam junto do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

SubsecçãoI

Secretaria-Geral do Governo

Artigo 23°

Natureza e composição

- 1. A Secretaria-Geral do Governo é o órgão de coordenação, estudo, informação e apoio técnico especializado e técnico administrativo do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e demais serviços e organismos que integram a Chefia do Governo.
- 2. A Secretaria-Geral do Governo é dirigida e coordenada pelo Secretário Geral do Governo, e compreende os seguintes serviços:
 - a) O Secretariado do Conselho de Ministros;
 - A Direcção Geral da Administração da Chefia do Governo.

Artigo 24°

Atribuições

- 1. São atribuições da Secretaria-Geral do Governo:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro, ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e aos outros membros do Governo que coadjuvam directamente o Primeiro-Ministro, instruindo e informando os processos e demais assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Centralizar e dar o devido tratamento técnico e administrativo aos assuntos e projectos de diploma da competência do Conselho de Ministros, bem como recolher dos departamentos governamentais os pareceres e as informações com os mesmos relacionados;

- c) Preparar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros, bem como secretariar as suas sessões, elaborar e submeter à aprovação as respectivas actas;
- d) Dar execução às deliberações do Conselho de Ministros e às decisões do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado que integram a Chefia do Governo;
- Registar e promover a publicação no Boletim Oficial dos decretos-lei, decretos-legislativo, decretos-regulamentar, portarias e despachos com carácter genérico;
- f) Servir de elo de ligação entre a Chefia do Governo e os departamentos governamentais transmitindo-lhes as directrizes e as instruções superiormente aprovadas;
- g) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação interministerial que lhe forem confiadas pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-Ministro, bem como estudar e propor superiormente as medidas de coordenação mais adequadas;
- Estudar e elaborar os projectos de diplomas quando para isto for especialmente incumbida;
- i) Proceder à rectificação dos erros materiais resultantes de divergências entre o texto original e o texto publicado de qualquer diploma;
- j) Organizar e remeter ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, precedendo aprovação em Conselho de Ministros, os processos relativos a propostas de leis e demais diplomas que o Governo deva submeter à Assembleia Nacional;
- k) Assegurar a administração do património e dos recursos financeiros dos serviços directamente dependentes da Chefia do Governo;
- l) Assegurar o apoio administrativo julgado necessário aos serviços e organismos dependentes directamente da Chefia do Governo, que dele careçam, bem como transmitir-lhe as instruções e directrizes superiores;
- m) Prestar à Chefia do Governo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento;
- n) Promover e controlar a aplicação nos organismos e serviços dependentes directamente da Chefia do Governo das medidas de carácter geral visando o seu aperfeiçoamento;
- o) Adoptar, em articulação com a Direcção Geral da Administração Pública, as providências tendentes ao aperfeiçoamento do funcionamento e ao aumento da produtividade dos serviços da Chefia do Governo;
- p) As demais atribuições que lhe forem incumbidas por lei.

2. Incumbe ainda à Secretaria-Geral do Governo assegurar o apoio técnico e administrativo aos Grupos Interministeriais de Trabalho, bem como a grupos de trabalho e comissões criados na dependência directa do Primeiro-Ministro.

Artigo 25°

Secretário Geral do Governo

- 1. Compete ao Secretário Geral do Governo, em especial:
 - a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria Geral;
 - Resolver os assuntos correntes da Administração da Secretaria-Geral do Governo, submetendo a despacho superior os que excedem a sua competência;
 - c) Servir de elo de ligação entre a Chefia do Governo e os diversos Departamentos governamentais em matéria de execução das decisões e directrizes do Governo;
 - d) Estudar e propor superiormente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços ligados à Chefia do Governo na sua racionalização e produtividade;
 - e) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Ministros, quando para isso for especialmente incumbido;
 - f) Desempenhar quaisquer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe forem confiadas.
- 2. O Secretário Geral do Governo pode receber dos Membros do Governo delegações de competências para resolução de assuntos gerais de administração.
- 3. O Secretário Geral do Governo pode delegar poderes no pessoal dirigente dele directamente dependente.
- 4. O Secretário Geral do Governo é substituído nas suas ausências ou impedimentos por quem o membro do Governo de que depende designar.

Subsecção II

Secretariado do Conselho de Ministros

Artigo 26°

Atribuições

- 1. São atribuições do Secretariado do Conselho de Ministros:
 - a) Assegurar o expediente e o apoio administrativos do Conselho de Ministros;
 - Registar e promover a distribuição pelos respectivos membros dos projectos de diplomas e demais documentos da competência do Conselho de Ministros;
 - Verificar a regularidade formal das notas justificativas dos projectos de diplomas entrados na Secretaria-Geral do Governo e tratar

- directamente com os departamentos proponentes as questões relativas ao suprimento das omissões constatadas;
- d) Controlar a regularidade formal dos diplomas zelando designadamente, pelo respeito dos formulários, pela indicação da autorização legislativa ao abrigo da qual é emitida, quando for o caso e pela assinatura dos membros do Governo competentes;
- e) Registar e arquivar os originais dos Decretospresidenciais, dos decretos-lei, dos decretos, das ordens, das portarias e dos despachos de carácter genérico, bem como proceder ao cumprimento das formalidades legais de publicação no Boletim Oficial;
- f) Redigir o sumário dos diplomas referidos na alínea anterior bem como verificar em relação a cada um deles, o cumprimento dos requisitos legais.
- 2. O Secretariado do Conselho de Ministros é chefiado por um Secretário, equiparado, para todos os efeitos, a Director Geral.

Subsecção III

Direcção Geral da Administração da Chefia do Governo

Artigo 27°

Natureza e composição

- 1. A Direcção Geral de Administração da Chefia do Governo (DGACG), é a unidade central de apoio técnico administrativo, responsável pelo exercício de funções de carácter comum aos serviços integrados na Chefia do Governo, em matéria dos recursos humanos e assuntos gerais, da administração financeira e patrimonial e da administração do Palácio do Governo.
- 2. A Direcção Geral de Administração da Chefia do Governo compreende a Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais, a Direcção de Administração Financeira e Patrimonial e Direcção de Administração do Palácio do Governo.

Artigo 28°

Competência

Compete à Direcção Geral de Administração da Chefia do Governo:

- a) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Chefia do Governo;
- Estudar e propor superiormente medidas tendentes à actualização e melhoria dos serviços, aumento da produtividade e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- c) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que sejam da competência especifica dos restantes serviços;

- d) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas tendentes à reforma e modernização administrativa de âmbito sectorial e intersectorial;
- e) Apresentar o projecto de orçamento da Chefia do Governo e o respectivo relatório;
- f) Executar o orçamento da Chefia do Governo, de acordo com as normas da contabilidade pública e outras que sejam aplicáveis;
- g) Efectuar o processamento dos títulos de despesas dentro da legalidade orçamental;
- h) Prestar informações sobre cabimentação de verbas em todos os pedidos de aquisição que envolvam processamento de despesas, bem como os referentes aos processos de admissão de pessoal;
- i) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- Assegurar a gestão, bem como a conservação dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação;
- Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços da Chefia do Governo;
- m) Apoiar documentalmente os serviços da Chefia do Governo, e organizar, conservar inventários e documentação que não seja de interesse específico de qualquer serviço;
- n) Prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços da Chefia do Governo;
- o) Assegurar a administração do Palácio do Governo;
- p) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 29°

Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais

São competências da Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

- a) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários afectos à Chefia do Governo;
- b) Garantir nos termos da lei o acesso aos dados biográficos dos funcionários afectos à Chefia do Governo;
- c) Emitir pareceres e informações sobre as questões relativas ao pessoal;
- d) Elaborar e executar o expediente relativo ao provimento, mobilidade, promoção, progressão e exoneração dos funcionários da Chefia do Governo;

- e) Promover, apoiar e acompanhar, em coordenação com os restantes órgãos da Chefia do Governo, acções de formação, aperfeiçoamento, e reciclagem do pessoal, bem como a organização de seminários, palestras e outras acções afins;
- f) Lavrar os termos de posse e início de funções;
- g) Organizar de forma sistemática todos os processos disciplinares a nível do pessoal auxiliar e operário;
- h) Preparar a abertura de concursos para admissão de pessoal;
- i) Dar andamento a toda correspondência emanada dos serviços da Chefia do Governo, que não seja da competência específica de outros órgãos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 30°

Direcção de Administração Financeira e Patrimonial

São competências da Direcção de Administração Financeira e Patrimonial:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à elaboração do orçamento da Chefia do Governo;
- b) Processar todas as despesas de harmonia com as respectivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens materiais ou prestações de serviços;
- c) Verificar e liquidar todas as despesas da Chefia do Governo;
- d) Promover a cobrança das receitas da Chefia do Governo e proceder à sua contabilização;
- e) Organizar o inventário e cadastro geral dos bens afectos à Chefia do Governo;
- f) Providenciar para que todo o material necessário ao funcionamento dos serviços da Chefia do Governo seja adquirido e distribuído em tempo oportuno;
- g) Manter a boa ordem do serviço de pagamentos através do fundo de maneio, providenciando para que sejam oportunamente efectuadas as respectivas reposições;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 31°

Direcção de Administração do Palácio do Governo

- 1. São competências da Direcção de Administração do Palácio do Governo:
 - a) Gerir e rentabilizar o edifício do Palácio do Governo;
 - Assegurar, em coordenação com os serviços públicos de segurança, a segurança das instalações;

- Zelar pela manutenção e conservação do imóvel e gestão dos sistemas eléctricos, elevação de telefones, espaços verdes, abastecimento de água e rede de esgotos;
- d) Assegurar a gestão do parque de estacionamento privativo do edifício do Palácio do Governo;
- e) Assegurar a gestão, utilização e locação da Sala de Banquetes e do Espaço Social do Palácio do Governo;
- f) Implementar medidas que visam a conservação de todo o património imobiliário do Palácio do Governo, que não seja da competência exclusiva de outros departamentos governamentais;
- g) Propor uma adequada política de prestação de serviços a terceiros, com vista à rentabilização do imóvel;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.
- 2. Por portaria do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é aprovado o regulamento do Palácio do Governo.

Subsecção IV

Centro Jurídico da Chefia do Governo

Artigo 32°

Natureza e atribuições

- 1. O Centro Jurídico da Chefia do Governo é um serviço permanente de consulta e de apoio jurídico quanto à matéria de preparação, estudo e análise de actos normativos da competência do Governo e das suas propostas de lei à Assembleia Nacional, bem como de contencioso administrativo relativos aos membros do Governo integrados na Chefia do Governo.
- 2. Incumbe ao Centro Jurídico da Chefia do Governo, mediante determinação do membro do Governo de que dependa:
 - a) Participar na análise e preparação de projectos de diplomas legais;
 - b) Elaborar estudos gerais de política legislativa e do correspondente enquadramento administrativo, bem com outros de carácter jurídico;
 - c) Emitir parecer sobre projectos de diplomas que, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, circulem para recolha de sugestões;
 - d) Colaborar na preparação de anteprojectos e de projectos de diplomas legais;
 - e) Preparar a redacção final dos actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetidos;
 - f) Recolher os elementos necessários à avaliação da repercussão na ordem jurídica dos actos normativos do Governo;

- g) Preparar os projectos de resposta nos recursos e outros processos do contencioso administrativo em que sejam notificados para responder o Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro ou por qualquer outro membro do Governo integrado na Chefia do Governo;
- Acompanhar a tramitação dos processos referidos na alínea anterior, exercendo, de acordo com a lei do contencioso administrativo, e através de juristas para o efeito designados, os poderes processuais da autoridade recorrida;
- i) Preparar os projectos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade ou legalidade das normas constantes de diplomas assinados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer dos membros do Governo integrados na Chefia do Governo;
- j) Prestar aos membros do Governo integrados na Chefia do Governo o apoio jurídico que estes lhe solicitem.
- 3.O Centro Jurídico da Chefia do Governo é dirigido por um Director, o qual é equiparado, para todos os efeitos, ao Conselheiro do Presidente da Assembleia Nacional.
- 4. O Director é substituído, nos seus impedimentos e faltas, pelo técnico designado pelo membro do Governo de quem o Centro Jurídico da Chefia do Governo dependa.

Subsecção V

Biblioteca do Governo

Artigo 33°

Natureza e atribuições

- 1. A Biblioteca do Governo é o serviço de apoio ao Governo, no quadro das suas competências política, legislativa e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:
 - a) Assegurar o apoio bibliotecário à actividade do Centro Jurídico da Chefia do Governo, bem como à actividade do Governo;
 - Recolher, tratar e conservar textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pelo Governo;
 - c) Criar e manter actualizados dossiês relativos a grandes temas nacionais e internacionais, em estreita colaboração com os Departamentos do Estado competentes em razão da matéria;
 - d) Criar e manter actualizada uma base de dados sobre a legislação cabo-verdiana em estreita colaboração com os organismos do estado vocacionados para o efeito;
 - *e)* Promover a edição de publicações com interesse para o Governo;

- f) Promover a edição e distribuição de obras produzidas pelos departamentos governamentais;
- g) Assegurar um serviço de arquivo históricogovernamental nacional.
- 2. A Biblioteca do Governo é dirigida por um Director, equiparado para todos os efeitos, a Director de Serviço.
- 3. O regulamento da Biblioteca é aprovado por portaria do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Subsecção VI

Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo

Artigo 34°

Competência e direcção

- 1. Compete ao Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo:
 - a) Coordenar os fluxos de informações oriundas de organismos do Estado e departamentos governamentais e torná-los acessíveis à divulgação pelos órgãos da comunicação social;
 - b) Encarregar-se da circulação de informações de interesse entre os membros do Governo, instituições públicas e privadas e a sociedade civil, através da rede oficial do Governo, em coordenação com os diferentes departamentos governamentais interessados;
 - c) Responsabilizar-se pela manutenção e divulgação da página oficial do Governo na *internet*.
- 2. O Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo é dirigido por um Director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Geral.

Secção VI

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Artigo 35°

Competência

Cabe ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, no que respeita aos Assuntos Parlamentares, de harmonia com o disposto na lei orgânica do Governo:

- a) Representar o Governo na Conferencia dos Representantes, em conformidade com o Regimento da Assembleia Nacional;
- Remeter à Assembleia Nacional, precedendo aprovação em Conselho de Ministros, as propostas de leis e demais diplomas que a ela devam ser submetidos;
- c) Seguir e coordenar em fase parlamentar o programa legislativo do Governo;

- d) Seguir os compromissos assumidos pelo Governo em sede parlamentar;
- e) A execução de qualquer outra função que possa derivar da actividade da Assembleia Nacional nas suas relações com o Governo.

Secção VII

Secretário de Estado da Juventude e Desportos

Artigo 36°

Competência

A competência do Secretário de Estado da Juventude e Desportos consta da lei orgânica do Governo.

Secção Único

Órgãos e serviços dependentes ou que funcionam junto do Secretário de Estado da Juventude e Desportos

Artigo 37°

Direcção Geral da Juventude

- 1. A Direcção Geral da Juventude (DGJ), é o serviço responsável pela execução das políticas relativas à juventude.
- 2. A DGJ compreende a Direcção de Programas e Apoio à Juventude e a Direcção de Estudos e Cooperação.
 - 3. São competências da DGJ:
 - a) Contribuir para a definição e formulação de uma política nacional para a juventude;
 - Proceder a um planeamento estratégico e prospectivo das acções a favor dos jovens;
 - c) Promover, em colaboração com outros departamentos do Estado, autarquias locais, ONG, associações e grupos juvenis, uma plataforma de concertação com o propósito de promover a satisfação das necessidades da juventude;
 - d) Velar para que exista uma política concertada para a juventude através do acompanhamento e formulação de propostas de actuação pelo Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, relativamente às medidas de política implementadas por outros departamentos governamentais com repercussão na área da juventude;
 - e) Promover a participação dos jovens na vida social, económica e cultural de Cabo Verde;
 - f) Contribuir para a definição e o estabelecimento de estratégias de acção em matéria de cooperação internacional relevantes para o sector da juventude;

316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

- g) Conceder mediante critérios e procedimentos previamente definidos, apoios de natureza técnica material e financeira às associações e grupos juvenis;
- h) Promover intercâmbios entre jovens caboverdianos, tanto no país como na diáspora;
- i) Procurar meios e desenvolver acções que visem proporcionar aos jovens oportunidades reais de ocupação dos tempos livres;
- j) Apoiar o combate à droga e ao alcoolismo no seio da camada juvenil, propondo medidas de prevenção e de reinserção social;
- k) Promover, em estreita ligação com as autoridades sanitárias e outras, a educação para a saúde sexual e reprodutiva no seio da juventude;
- Desenvolver, conjuntamente com outros organismos, departamentos governamentais e autarquias, programas e acções de valorização e inserção socio-profissional dos jovens;
- m) Apoiar os jovens, em concertação com as instituições competentes, no acesso ao emprego, à formação profissional e à habitação;
- n) Fomentar, em articulação com entidades competentes, o alargamento e o aperfeiçoamento de um sistema de incentivos à actividade empresarial jovem, de acesso ao crédito de habitação própria;
- o) Promover a mobilidade dos jovens através da criação de condições facilitadoras do turismo juvenil;
- p) Promover, em articulação com os Centros da Juventude e organismos competentes, uma maior participação dos jovens na comunicação social em geral e nos programas de formação e informação a eles dedicados, em particular;
- q) Desenvolver, em articulação com os Centros da Juventude, actividades que visem projectar junto das comunidades os serviços disponibilizados aos jovens e implementar medidas que visem o seu aperfeiçoamento e alargamento.
- 4. Compete à Direcção de Programas e Apoio à Juventude:
 - a) Propor e executar as acções atinentes à implementação dos projectos e programas do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
 - Acompanhar e avaliar os projectos e programas concebidos e/ou implementados por outras entidades em parceria com o Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos;

- c) Promover, em colaboração com os departamentos governamentais competentes, a realização de acções de carácter cultural, desportivo, socioeducativo, económico, profissional e de intercâmbio, susceptíveis de proporcionar o desenvolvimento integral e harmonioso dos jovens;
- d) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre os projectos apresentados pelos grupos e associações juvenis;
- e) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de apoio técnico, material ou financeiro apresentados pelos grupos e associações juvenis;
- f) Promover e executar acções que visam incrementar a participação activa dos jovens no processo de desenvolvimento;
- g) Propor e implementar programas de mobilização cívica e de voluntariado juvenil e zelar pelo seu aperfeiçoamento;
- h) Propor modelos e executar programas de formação de gestores associativos e animadores juvenis.
- 5. Compete à Direcção de Estudos e Cooperação:
 - a) Propor, coordenar e elaborar estudos e pesquisas sobre a realidade socio-económica da juventude cabo-verdiana;
 - Acompanhar as políticas e propor medidas de carácter inter-sectorial destinadas aos jovens;
 - c) Elaborar estudos e apresentar propostas para o desenvolvimento e consolidação do associativismo Juvenil, do voluntariado e sentido do serviço a comunidade e da sã competitividade;
 - d) Incentivar o movimento federativo juvenil, mediante a disponibilização de assistência jurídicoinstitucional às associações e grupos juvenis;
 - e) Propor formas de regulamentar a concessão de apoios e incentivos financeiros, técnicos e materiais às associações e grupos juvenis;
 - f) Propor, apreciar e emitir pareceres técnicos sobre projectos e programas de âmbito nacional com repercussões relevantes para a camada jovem, nomeadamente no domínio da educação, formação profissional, emprego, saúde, cultura, desporto e inserção social e económica dos jovens;
 - g) Promover e dinamizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação na área da juventude, com países e organizações internacionais;
 - h) Dinamizar e velar pelo cumprimento dos compromissos resultantes de projectos e programas de cooperação;

- i) Propor medidas que visem criar condições e incentivar o intercâmbio entre jovens caboverdianos residentes e na diáspora;
- j) Desenvolver estratégias e instrumentos facilitadores da mobilidade em geral e do turismo juvenil;
- k) Inventariar, em colaboração com as Câmaras Municipais, e propor medidas visando a criação e/ou recuperação e manutenção de espaços de lazer e ocupação dos jovens;
- Estudar e propor medidas de promoção, divulgação e melhoria de acesso dos jovens as novas tecnologias de informação;
- m) Coordenar a elaboração e a avaliação da execução dos planos de actividade, relatórios anuais e demais instrumentos de governação no âmbito da implementação do Programa do Governo para a Juventude.
- 6. A DGJ é dirigida por um Director Geral.

Artigo 38°

Centros da Juventude

- 1. Os Centros da Juventude executam e prosseguem as atribuições do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, a nível dos concelhos, competindolhes, em especial:
 - a) Executar ao nível dos Concelhos respectivos o programa do Governo em matéria de informação e aconselhamento para a juventude;
 - Sensibilizar os jovens em matérias de saúde sexual e reprodutiva e tóxico-dependência;
 - c) Prestar serviços em matéria de orientação escolar e profissional;
 - d) Executar os projectos e programas destinados especificamente aos jovens nas áreas de sua actuação;
 - e) Executar os programas de fomento e apoio ao associativismo juvenil;
 - f) Ministrar cursos de relevante interesse para os jovens;
 - g) Divulgar junto dos jovens as novas tecnologias de informação e comunicação;
 - h) Organizar, em parceria com as autarquias locais, associações e grupos juvenis, actividades de ocupação de tempos livre;
 - i) O mais que lhe for cometido por lei.
- 2. Os Centros da Juventude dependem hierarquicamente do Secretário de Estado da Juventude e Desportos e funcionalmente da Direcção Geral da Juventude.

- 3. Os Centros da Juventude são dirigidos por coordenadores, equiparados, em termos salariais, a Director de Serviço.
- 4. Os Centros da Juventude são instalados por portaria do membro do governo responsável pela área da juventude, a qual define a estrutura organizativa dos mesmos.

CAPÍTULO III

Disposição Final

Artigo 39°

Remissão

Aos gabinetes dos membros do Governo que integram a Chefia do Governo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4° , 5° e 7° da presente lei orgânica.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Regulamentar nº 1/2006

de 16 de Janeiro

Considerando a evolução das delegacias de saúde como órgãos de gestão da saúde a nível dos concelhos, com vista a dotá-las de uma maior eficácia e eficiência na administração da saúde;

Nos termos do n.º 2 do Artigo 30.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de estruturação e gestão das Delegacias de Saúde.

Artigo 2°

Natureza e âmbito territorial

- 1. As Delegacias de Saúde (DS), são os serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na estrutura da Direcção Geral de Saúde (DGS), encarregadas, a nível dos concelhos, da promoção e da protecção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.
- 2. As DS exercem a sua acção através de uma rede de estabelecimentos de Cuidados Primários de Saúde, integrando nomeadamente:
 - a) Centros de Saúde;
 - b) Postos Sanitários;
 - c) Unidades Sanitárias de Base.

Artigo 3º

Atribuições das Delegacias de Saúde

As DS representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes essencialmente:

- 1. Em matéria de autoridade sanitária:
 - a) Promover a intervenção oportuna das entidades e autoridades públicas competentes e discricionária do Estado em todas as situações qualificáveis de risco para a saúde pública;
 - Exercer a vigilância sanitária no concelho, promovendo a execução e a observância das leis;
 - c) Fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de prestação de serviços comerciais, industriais e de agro-pecuária, assegurando o cumprimento da legislação em vigor, relativamente às condições de higiene e de sanidade das instalações e de salubridade dos respectivos produtos;
 - d) Exercer a fiscalização sanitária dos portos e aeroportos da sua área nos termos da lei;
 - e) Ordenar a suspensão de actividade ou o encerramento de serviços, estabelecimentos ou outros locais quando funcionem com risco para a saúde pública;
 - f) Promover o processo de internamento ou a realização de prestações de saúde a indivíduos que constituam perigo para a saúde pública;
 - g) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde, sempre que ocorram situações de catástrofe ou de emergência de saúde.
- 2. Em matéria de gestão sanitária:
 - a) Contribuir para a definição e implementação da política de saúde;
 - b) Promover as medidas que assegurem o completo bem estar físico, mental e social das populações, em estreita articulação com os programas nacionais de saúde pública e com outros serviços concelhios com influência na saúde;
 - c) Promover e executar as medidas preventivas e as disposições regulamentares conducentes ao controlo, à erradicação ou eliminação das doenças;
 - d) Proceder, em colaboração com outros serviços competentes, a estudos da situação nutricional das populações e à elaboração de planos visando a sua melhoria;

- e) Promover junto das autoridades autárquicas, o saneamento do meio, a higiene das habitações e dos locais de trabalho, e colaborar na elaboração e aplicação das posturas municipais referentes à higiene e saúde pública;
- f) Fiscalizar, junto dos serviços competentes, a protecção dos recursos hídricos e a qualidade da água de consumo;
- g) Fiscalizar, nos termos da lei, à prática de profissões ligadas à saúde, farmácia e sectores afins:
- Zelar pela execução das normas e regulamentos dos assuntos mortuários, instalação de cemitérios e verificação dos óbitos;
- 3. Em matéria de gestão administrativa:
 - a) Preparar o plano de actividades da DS a submeter à apreciação e aprovação superior;
 - Assegurar a aquisição atempada dos recursos necessários ao cumprimento do plano de actividades:
 - c) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros das diversas instituições sanitárias do concelho;
 - d) Organizar, coordenar e garantir o funcionamento das instituições sanitárias sob a sua dependência e avaliar o cumprimento das actividades planificadas;
 - e) Zelar pela conservação, manutenção regular e reparação do património do Ministério no concelho e actualizar o respectivo inventário;
 - f) Informar os órgãos e serviços centrais do Ministério em tudo que respeite ao funcionamento das instituições dela dependentes;
 - g) Recolher e tratar a informação estatística sanitária e demográfica do concelho e utilizá-la no sentido de melhorar o desempenho da acção do Ministério:
 - h) Enviar regularmente, ao departamento central competente, os dados referentes à vigilância epidemiológica;
 - Relatar à Direcção Geral de Saúde os dados alusivos às actividades da DS de acordo com os regulamentos, protocolos, normas e demais legislação em vigor;
 - j) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas ou delegadas.

http://kiosk.incv.cv 316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

Artigo 4º

Direcção

- 1. As DS são dirigidas pelo Delegado de Saúde.
- 2. Junto do Delegado de Saúde funciona a Comissão Municipal de Saúde, como órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde, cujas composição e atribuições, são objecto de regulamento próprio.

Artigo 5°

Nomeação e substituição

- 1. O Delegado de Saúde é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Director Geral da Saúde (DGS), por um período de três anos renovável.
- 2. O Delegado de Saúde é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por quem designado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, mediante proposta do DGS.

Artigo 6º

Competências do Delegado de Saúde

O Delegado de Saúde representa, a nível do concelho, o Ministério da Saúde, incumbindo-lhe em especial:

- a) Programar, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as actividades das diferentes instituições sanitárias da sua área de jurisdição;
- Aplicar de maneira criativa, todas as orientações e directrizes definidas a nível central;
- c) Assegurar a ligação entre os serviços centrais do Ministério e os estabelecimentos de saúde sob a sua responsabilidade;
- d) Propor o provimento e afectação do pessoal da DS de acordo com as conveniências de serviço;
- e) Coordenar, dinamizar, controlar e avaliar o desempenho do pessoal das diferentes instituições sanitárias da sua área;
- f) Autorizar as deslocações para fora do concelho do pessoal da DS;
- g) Exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar sobre os funcionários em função na DS;
- h) Programar actividades de formação e de reciclagem de todo o pessoal da DS;
- Autorizar a realização de despesas inscritas no orçamento da DS, de acordo com as instruções recebidas da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração (DGRHA);

- j) Submeter à apreciação do DGS, o plano de actividades sanitárias da DS e o relatório detalhado da sua execução;
- k) Submeter à apreciação da DGRHA, o relatório de execução do orçamento da DS;
- Submeter à Direcção Geral de Farmácia (DGF) o plano de aprovisionamento em medicamentos, outros produtos farmacêuticos, equipamentos e acessórios e o relatório anual da sua implementação;
- m) Reunir-se periodicamente com as equipas sanitárias e de gestão administrativa em função nos diferentes estabelecimentos sob a sua responsabilidade, com vista a melhorar o seu desempenho;
- n) Colaborar com as autoridades autárquicas, com os organismos públicos ou privados relacionados com a saúde e com os serviços desconcentrados do Estado, na sua área de jurisdição;
- O) Colaborar, com a direcção do Hospital Regional que dá cobertura à sua área de jurisdição e contribuir, quando necessário, na implementação de actividades de interesse comum;
- Emitir pareceres sobre todas as questões sanitárias que os regulamentos imponham, e sobre aquelas que lhe sejam solicitadas pelas autoridades locais;
- q) Realizar as perícias médico-forenses que lhe forem requisitadas ao abrigo da lei processual penal pelas autoridades judiciárias e órgãos da policia criminal competentes;
- r) Propor medidas administrativas e outras visando a melhoria do desempenho da acção sanitária a nível do concelho;
- s) Assinar a correspondência da DS;
- t) Desenvolver outras actividades que lhe sejam cometidas ou delegadas.

Artigos 7º

Vencimentos

O Delegado de Saúde é equiparado, para efeitos de remuneração de base, a Director de Serviço.

Artigo 8º

Áreas de gestão

- 1. As DS compreendem basicamente as seguintes áreas de gestão:
 - a) Área Administrativa;
 - b) Área de Higiene e Epidemiologia;
 - c) Área de Farmácia;
 - d) Área de Estatística.

Artigo 9º

Área Administrativa

Incumbe á Área Administrativa, designadamente:

- a) Organizar, executar e supervisar todos os actos administrativos da DS e assessorar o Delegado de Saúde no cumprimento das suas funções;
- Assegurar o funcionamento adequado dos serviços de expediente e arquivo de correspondência e de documentação da DS, incluindo os ficheiros clínicos;
- c) Executar os procedimentos administrativos previstos para a recepção, encaminhamento, atendimento e evacuação dos doentes;
- d) Preparar os planos de receitas e de despesas da DS e implementa-los nos termos da lei, uma vez aprovados;
- e) Assumir a gestão dos stocks de material diverso, artigos de higiene e limpeza e outros produtos necessários ao desempenho normal das instituições dependentes da DS;
- f) Desempenhar as funções de administração do pessoal dependente da DS e manter actualizado o cadastro geral dos funcionários;
- g) Assumir a responsabilidade de conservação, manutenção e reparação do património, móvel e imóvel, do Ministério no concelho;
- Assumir outras actividades de carácter administrativo pertinentes ao desempenho cabal das atribuições da DS.

Artigo 10°

Área de higiene e epidemiologia

São atribuições da Área de Higiene e Epidemiologia:

- a) Organizar e manter os arquivos da informação relativa à vigilância epidemiológica no concelho;
- Preparar os planos de saneamento do meio, das visitas de higiene e de inspecções de sanidade e executá-los uma vez aprovados;
- c) Preparar o plano de actividades de Informação e Educação para a saúde, dos diversos grupos de população, e executá-lo quando aprovado;
- d) Executar outras actividades relacionadas com a higiene e epidemiologia que se revelarem necessárias ou que lhe forem cometidas.

Artigo 11º

Área de Farmácia

São atribuições da Área de Farmácia da DS:

- a) Garantir e monitorar as melhores condições possíveis de armazenamento e stockagem de medicamentos, produtos farmacêuticos, equipamentos médico-hospitalares e acessórios destinados ao funcionamento da rede sanitária do concelho:
- Realizar regularmente o inventário físico do Depósito de medicamentos, produtos farmacêuticos e equipamentos da DS a enviar à DGF;
- c) Actualizar e manter em dia as fichas de stocks de medicamentos, produtos farmacêuticos e acessórios da DS;
- d) Conhecer as datas de expiração da validade dos medicamentos e proceder de maneira a distribuí-los pelos estabelecimentos sanitários, pelo menos seis meses antes do limite previsto;
- e) Preparar atempadamente as requisições de medicamentos, produtos farmacêuticos e outros a submeter à assinatura do Delegado de Saúde;
- f) Assinalar ao Delegado de Saúde, e em tempo, as irregularidades notadas no acto de recepção das encomendas de medicamentos, produtos farmacêuticos ou outros artigos de maneira a serem substituídos;
- g) Efectuar a venda ou distribuição de medicamentos sob prescrição;
- h) Executar outras actividades relacionadas com o uso racional de medicamentos e outros produtos, que se revelarem necessárias ou que lhe forem cometidas.

Artigo 12°

Área de Estatística

São atribuições da Área de Estatística:

- a) Velar pelo preenchimento correcto dos livros de registo e dos formulários de transmissão de dados nas diferentes instituições sanitárias do concelho e pelo seu envio atempado;
- Realizar a compilação dos dados provenientes das diferentes instituições sanitárias do concelho;
- c) Organizar e manter os arquivos da estatística da DS, incluindo os dados provenientes das diferentes instituições sanitárias do concelho;

316E08E3-6523-4417-A385-983365B734CF

- d) Elaborar o relatório mensal do funcionamento da DS;
- e) Contribuir para a elaboração do relatório anual de actividades da DS;
- e) Executar outras actividades que se revelarem necessárias no âmbito das suas atribuições ou que lhe forem cometidas.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos

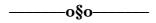
Promulgado em 2 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO
DA REFORMA DO ESTADO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 1/2006

de 16 de Janeiro

Tornando-se necessária a criação da Escola Secundária de Achada Grande, de modo a dar resposta adequada à procura e qualidade do ensino secundário no concelho da Praia, da Ilha de Santiago;

Ouvida a Câmara Municipal da Paria;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto, que define os princípios básicos de criação e o regime de organização e gestão dos estabelecimentos de ensino secundário público, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária de Achada Grande, no concelho da Praia, da ilha de Santiago.

Artigo 2º

- 1. Na Escola Secundária de Achada Grande funciona a via geral do ensino secundário, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser autorizado o funcionamento da via técnica do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da Escola Secundária de Achada Grande é o constante do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado e Administração Pública, na Praia, aos 3 de Dezembro de 2005. — Os Ministros, Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - João Pinto Serra - Ilídio Alexandre da Cruz.

QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE ACHADA GRANDE

CATEGORIA	Ref./Esc.		N.º	
Director Nível III			1	
Professor do Ensino Secundário Principal	10	A	5	
Professor do Ensino Secundário de 1ª	9	A	20	
Professor do Ensino Secundário	8	A	15	
Animador de Educação Física e Desportiva	7	A	5	
Animador de Educação Artística	7	A	5	
Monitor Especial	5	С	10	
Assistente Administrativo	6	A	2	
Auxiliar Administrativo	2	A	2	
Contínuos	1	С	5	
Ajudantes de Serviços Gerais	1	A	6	
Guarda	1	D	2	

A Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

----0§0----

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD. Zin, ou email)

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:					
	Ano	Semestre		Ano	Semestre			
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00			
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00			
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00			
AVULSO por cada pá	gina	10\$00	Para outros países:					
Os períodos de assinaturas contam-se por anos I Série					6 200\$00			
civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados			II Série	5 800\$00	4 800\$00			
venda avulsa.		III Série	5 000\$00	4 000\$00				
AVULSO por cada página								
PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS								
1 Página					5 000\$00			
1/2 Página					2 500\$00			
1/4 Página					1 000\$00			
Quando o anúncio y acrescentado de 50%		nente de tabel	as intercaladas no texto,	será o respe	ectivo espaç			

PREÇO DESTE NÚMERO — 400\$00